

PROJETO DE LEI N.º 11.014-A, DE 2018
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre o tratamento e acompanhamento de mulheres acima de quarenta e cinco anos de idade portadoras de artrite e artrose crônica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento apresenta um único artigo. Determina que todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade portadoras de artrite e artrose tenham atendimento e acompanhamento regular na rede pública de saúde.

O Autor demonstra preocupação com a ocorrência de osteoartrite, que acomete a maior parte da população depois de 60 anos, ocorrendo preferencialmente em mulheres a partir de 45 anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O projeto será analisado em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Não podemos deixar de reconhecer a boa intenção do Autor, mas a proposta apresenta diversas impropriedades que nos levam a cogitar sua alteração. Em primeiro lugar, o projeto pode ser interpretado como excludente, uma vez que o direito ao tratamento e acompanhamento para artrite e artrose na rede pública assistiria apenas a mulheres e a partir de quarenta anos.

Ocorre que a artrite é mais comum em mulheres a partir de 35 anos e a artrose em idosas e idosos. Além disso, existem inúmeras outras manifestações de artrite, inclusive em crianças, como artrite reumatoide, ou em atletas, que exigem cuidado por parte da rede de saúde, em especial com respeito à

prevenção e reabilitação. Por outro lado, as doenças reumáticas, grupo que inclui a artrite e artrose, chegam a mais de uma centena, incluindo, bursite, tendinite, gota, fibromialgia, lúpus, LER/DORT (lesões por esforço repetitivo/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho) e osteoporose. Assim, jovens, crianças e homens, sem nenhuma justificção plausível, estão excluídos da garantia explicitada no texto.

Deste modo, ainda que inadvertidamente, com a intenção de proteger um grupo de mulheres, o projeto abandona todo o restante dos doentes com o mesmo tipo de doença e limitação. O Conselho Nacional de Saúde editou a Recomendação 11 em abril de 2018, instando a implementação de Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Reumáticas que, segundo ele, acometem perto de 15 milhões de pessoas no país, sendo essas doenças a segunda maior causa de afastamento no trabalho.

Optamos, assim, por estender a proposta original e acolher a recomendação mencionada, instituindo, alternativamente, a Política sugerida. Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 11.014, de 2018, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 11.014, DE 2018

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Reumáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Reumáticas.

Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Reumáticas:

I – garantir a universalidade, integralidade e equidade do acesso de Pessoas com Doenças Reumáticas às ações e serviços de saúde;

II – implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para doenças reumáticas;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado aos diversos aspectos das doenças reumáticas;

IV – desenvolver instrumentos de informação, monitoramento e avaliação das ações de saúde em todos os níveis da rede de atenção;

V – capacitação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores a respeito dos diversos aspectos das doenças reumáticas;

VI – divulgação de informações que possibilitem diagnóstico precoce e cuidado adequado das doenças reumáticas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 11.014/2018, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Norma Ayub - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Luizianne Lins, Patricia Ferraz, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Celina Leão, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paula Belmonte, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

No exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº
11.014, DE 2018**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Reumáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Reumáticas.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Reumáticas:

I – garantir a universalidade, integralidade e equidade do acesso de Pessoas com Doenças Reumáticas às ações e serviços de saúde;

II – implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para doenças reumáticas;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado aos diversos aspectos das doenças reumáticas;

IV – desenvolver instrumentos de informação, monitoramento e avaliação das ações de saúde em todos os níveis da rede de atenção;

V – capacitação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores a respeito dos diversos aspectos das doenças reumáticas;

VI – divulgação de informações que possibilitem diagnóstico precoce e cuidado adequado das doenças reumáticas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
No exercício da Presidência